



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.522478/2017-87**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo destinado a apurar o descumprimento de obrigação contratual relacionada ao não recolhimento de valores referentes à 3ª parcela da contribuição fixa do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, atinente ao ano de 2015, no montante inicialmente apurado, para quitação em 13 de julho de 2017, de R\$ 2.036.808,24 (dois milhões, trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

1.2. A concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. foi cientificada acerca do descumprimento do item 2.11 do Contrato de Concessão, decorrente do não pagamento integral da citada parcela da contribuição fixa, por meio da Notificação n. 7/2017/GEIC/SRA-ANAC (SEI 0864530), de 13 de julho de 2017. Cabe registro de que cópia dessa notificação foi encaminhada, por meio do Ofício n. 18/2017/SRA/GTAS/SRA-ANAC, de 21 de julho de 2017 (SEI 0889421), para a SWISS Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, confirmado o recebimento em 9 de agosto de 2017 (SEI 0964719). Tal encaminhamento dá-se em virtude do cumprimento de obrigações da ANAC, nos termos da Apólice de Seguro Garantia.

1.3. A Concessionária apresentou sua primeira manifestação por meio do Ofício PRE-17-212, de 9 de agosto de 2018 (SEI 0948335), onde argumenta que, diante de pendência de decisão judicial referente à incidência de juros e multa moratórios, o processo de cobrança da obrigação deve ser sobrestado e que devem ser suspensas toda e qualquer medida volta a aplicação de outras penalidades além da multa e juros moratórios cuja incidência está sendo discutida judicialmente, inclusive as providências voltadas a possível execução da garantia de execução contratual.

1.4. Em 8 de novembro de 2017, a ANAC retificou, por meio do Ofício n. 242/2017/GEIC/SRA-ANAC (SEI 1302992), o montante devido, informando ser o valor correto para quitação em 13 de julho de 2017 de R\$ 2.046.445,95 (dois milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais com noventa e cinco centavos), atualizado para quitação em 6 de novembro de 2017 para R\$2.102.359,24 (dois milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais com vinte e quatro centavos). Em complemento, por meio do Ofício n. 252/2017/GEIC/SRA/ANAC (1277968), de 22 de novembro de 2017, a ANAC fixou o prazo de 20 dias, contados do recebimento desse Ofício notificação, para recolher os valores necessários para a quitação da obrigação.

1.5. Em resposta, por meio da Carta PRE-17/350 (SEI 1381671), de 22 de dezembro de 2017, a Concessionária apresentou sua defesa e alegou ser necessário: (i) aguardar decisão judicial para haver discussão administrativa sobre o valor referente à 3ª parcela da contribuição fixa, (ii) reunir este processo ao processo administrativo 00058.078190.2015.08, (iii) o sobrestamento dos processos administrativos 00058.078190.2015.08 e 00058.522478.2017.87, em razão do pedido de relicitação solicitado junto à ANAC e ao PPI.

1.6. A área técnica analisou os argumentos apresentados pela Concessionária, conforme Nota Técnica nº 3/2018/GEIC/SRA (SEI nº 0884259), tendo concluído que os argumentos não estariam aptos para justificar o não cumprimento da obrigação na data contratualmente prevista. Assim sendo, foi a Concessionária instada a apresentar suas alegações finais no prazo de até 10 (dez) dias, por meio do Ofício nº 41/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC, de 14 de fevereiro de 2018.

1.7. As alegações finais da Concessionária foram apresentadas por meio da Carta PRE-18-058 (SEI 1588943), de 5 de março de 2018, onde a interessada repete os seus pedidos anteriormente formulados e acrescenta requerimento de que: (i) seja corrigida instrução processual de maneira a fazer constar dos autos os documentos aos quais a Nota Técnica 3/2018/GEIC/SRA faz referências e (ii) seja sobrestado o processo, caso se decida pela continuidade do processo de caducidade da Concessão, sob pena de impedir o contraditório efetivo com a multiplicação de processos versando sobre as mesmas supostas irregularidades contratuais.

1.8. Na Decisão de 1ª Instância (SEI 1611858), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), decidiu pelo não acolhimento dos argumentos da defesa e manteve a obrigação contratual de pagamento integral da 3ª parcela da Contribuição Fixa na data estabelecida em Contrato. Concluiu ainda que em razão descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.11 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, incidem multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

1.9. Em seu Recurso, a Concessionária apresentou um conjunto de argumentos que são aqui reproduzidos em síntese:

I - Inexistência de infração contratual por parte da Concessionária, uma vez que a obrigação prevista nos itens 2.10 e 2.11 do Contrato de Concessão teria sido cumprida em 12/04/2016 e o não pagamento em data anterior estaria respaldado por decisão liminar da Justiça Federal, conforme detalha em sua petição.

II - Não exigibilidade da cobrança de juros e multa moratória sobre os valores devidos a título de Outorga Fixa de 2015, uma vez que o valor principal da obrigação teria sido integralmente depositado na Conta Outorga e seu não pagamento foi autorizado por decisão judicial à época da exigibilidade do pagamento.

III - Existência de equívoco nos valores apresentados pela ANAC no processo administrativo, referentes ao discutido saldo a pagar referente à contribuição fixa para o ano de 2015.

IV - Existência de vícios na fundamentação da decisão de 1ª instância, incluindo confusão entre obrigação principal e acessória e irregularidade da instrução processual, o que configurariam nulidade insanável.

1.10. Com base no que expôs, requereu, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, a reforma da decisão de primeira instância e a imediata suspensão do presente processo administrativo, até decisão definitiva do recurso de Apelação nº 1004653-23.2015.1.04.3400, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.11. Conforme consolidado no Despacho Decisório 10 (SEI 1754053), após análise do Recurso Administrativo, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) o tomou como intempestivo, pelo que não deveria ser conhecido, nos termos da Lei nº 9.784/1999, artigo 63. Não obstante esse entendimento, a área técnica cuidou de examinar os tópicos constantes da peça recursal, concluindo que tais tópicos refletem argumentação análoga à constante na defesa administrativa já apreciada por aquela área (SEI 1611858) e, portanto, não vislumbrou nenhum fundamento novo a ensejar reconsideração. Acrescentou ainda suas considerações para duas questões adicionais apresentadas no recurso, nomeadamente, a suposta existência de equívoco nos valores apresentados pela ANAC e irregularidade da instrução processual, tendo concluído motivadamente pela regularidade do processo administrativo.

1.12. Neste mesmo Despacho Decisório 10 (SEI 1754053), foi feito o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC), para análise quanto aos aspectos de sua competência, previamente à sua distribuição pela ASTEC, de forma a atender o procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9 de outubro de 2017 (SEI 1139808).

1.13. Por fim, na data de 10 de maio de 2018, após sorteio realizado em sessão pública, foram os autos remetidos a esta Diretoria para Relatoria (SEI 1801205).

É o relatório.

**Hélio Paes de Barros Junior**

**Diretor**

---



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/06/2018, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1883952** e o código CRC **1585C034**.

---

SEI nº 1883952